[PARTE]de [PARTE]movida pelo [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de [PARTE]devidamente qualificado nos autos, acusado da prática do crime de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar, tipificado no artigo 129, §13, do Código Penal, combinado com o artigo 61, inciso [PARTE]alínea “h”, do Código Penal, nos termos dos artigos 5º e 7º da Lei nº [PARTE]a denúncia em 03/08/2023, determinou-se a citação do réu.

[PARTE]pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu defensor [PARTE]sustentando, em suma, a inexistência de dolo, ausência de elementos materiais de prova, e a existência de legítima defesa. [PARTE]que a suposta agressão teria ocorrido no contexto de uma briga motivada por ciúmes da vítima, a qual teria desferido golpes com o celular no rosto do réu, que, ao tentar se defender, teria atingido a vítima acidentalmente. [PARTE]a absolvição sumária com base no artigo 397, inciso [PARTE]do Código de Processo Penal (fls. 25/29).

Na audiência de instrução, debates e julgamento foram ouvidas a vítima e o réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, argumentando que a autoria e materialidade do delito estavam comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos, em especial a prova oral colhida em juízo e a fotografia da lesão apresentada. [PARTE]a aplicação da legítima defesa, da ausência de dolo e das demais teses defensivas, sustentando a incidência da Lei nº [PARTE]inclusive com agravante pela condição da vítima gestante e portadora de deficiência. [PARTE]a condenação nos termos da denúncia, com aplicação da causa de aumento prevista no artigo 129, §11, do Código Penal (fls. 111/117).

A defesa, em alegações finais, reiterou as teses de ausência de dolo, legítima defesa e reconciliação das partes, destacando que a vítima também teria agredido o réu e que a lesão teria sido resultado de um movimento involuntário durante a tentativa de cessar a agressão. [PARTE]ainda, que o fato seria atípico e de mínima ofensividade, pleiteando, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância ou a substituição da pena por restritiva de direitos, em caso de eventual condenação. Ao final, requereu a absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso [PARTE]do Código de Processo Penal (fls. 120/124).

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

[PARTE]os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]da denúncia que, no dia 20 de setembro de 2022, por volta das 19h00, na [PARTE]nº [PARTE]em [PARTE]o denunciado teria ofendido a integridade corporal de sua companheira, [PARTE]a qual se encontrava gestante à época, deferindo-lhe socos no rosto, o que teria causado as lesões constantes na fotografia juntada aos autos. Os fatos teriam ocorrido durante uma discussão entre o casal, que mantinha um relacionamento há cerca de quatro anos. A vítima teria sido atingida com socos na região do rosto, conforme corroborado por imagem fotográfica.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/4), foto de fls. 09 e pelo depoimento da vítima e testemunhas.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática das lesões corporais por parte do Réu.

A vítima relatou que ele a agrediu, pois ela havia localizado uma conversa no seu celular com outra mulher e que começaram a discutir; que ele deu um soco no rosto dela e falou que foi sem querer; que ele já havia a agredido em outras ocasiões; que no momento das agressões ela estava com a filha no colo; que ela o xingou e ele a agrediu; que também o agrediu, posteriormente, para se defender; que quem iniciou as agressões foi o réu.

Em seu interrogatório, o Réu disse que acordou com a vítima mexendo em seu celular; que começaram a brigar e que ela tentou o agredir e ele se defendeu; que não a agrediu primeiro, mas o contrário; que tentou segurar ela e deve tê-la acertado neste momento; que nunca havia a agredido.

[PARTE]há qualquer dúvida de que o Réu ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, posto que isso foi admitido em interrogatório judicial e descrito pela vítima e corroborado pela testemunha indireta, [PARTE]que a palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. [PARTE]forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]nº [PARTE]- [PARTE](2022/0065857-2) [PARTE]de agravo em recurso especial interposto por [PARTE]contra a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso [PARTE]alínea a, da Constituição Federal. [PARTE]dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do [PARTE]n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: [PARTE](...) 3. [PARTE]crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. [PARTE]desta [PARTE]Estadual e do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - [PARTE]2084913 [PARTE]2022/0065857-2, [PARTE]de [PARTE]02/03/2023)

[PARTE]Sentença condenatória. [PARTE]da defesa. [PARTE]e autoria delitivas devidamente demonstradas. [PARTE]coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. [PARTE]palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. [PARTE]da condenação. [PARTE]a absolvição. [PARTE]bem aplicadas, no mínimo legal. [PARTE]de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº [PARTE]e Súmula 588, do [PARTE]Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - [PARTE]15001961420228260069 [PARTE]de [PARTE]20/05/2023, 13ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]20/05/2023)

[PARTE]virtude de o Réu ser neto da vítima e conviver com ela em sua residência, conclui-se que a conduta praticada por ele se subsumi ao preceito sancionador previsto no art. 129, §13 do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE]da [PARTE]disso, incide a majorante do §11 do artigo 129 do Código Penal, na medida em que a vítima é deficiente, o que restou comprovado em audiência de instrução.

[PARTE]a tese de legítima defesa do réu, na medida em que colidente com sua versão de que não teria agredido a vítima. [PARTE]disso, com observância a teoria da ratio cognoscendi ou incidiariedade, é da defesa o ônus de comprovar que os fatos formalmente típicos foram praticados sob o manto da legítima defesa, ônus do qual não se desincumbiu.

[PARTE]o princípio da insignificância (súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça).

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação quanto ao crime de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher e em razão desta condição, é a medida que se impõe.

[PARTE]privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. [PARTE]há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

[PARTE]que o preceito secundário utilizado será aquele em vigor à época dos fatos, já que a alteração legal de 2024 é maléfica ao réu, devendo prevalecer a pena imposta quando da prática do delito, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase

[PARTE]que se refere à pena base, as circunstâncias judiciais, negativo a culpabilidade, na medida em que o réu agrediu a vítima quando ela estava com o filho do casal no colo. As demais circunstâncias são neutras. [PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, [PARTE]fixo a pena base no piso legal – reclusão de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024.

Segunda fase

[PARTE]há causas de aumento ou redução de pena, pelo que, mantenho a pena base.

Terceira fase

[PARTE]há causas de redução de pena. [PARTE]a majorante do artigo 129, §11 do Código Penal e majoro a pena do réu em 1/3.

[PARTE]final a pena intermediária a pena da primeira fase – 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

[PARTE]em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal).

[PARTE]em vista da negativação da circunstância judicial da culpabilidade, inaplicável o benefício do artigo 77 do Código Penal.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória [PARTE]o Réu [PARTE]como incurso nas sanções do art. 129, §13 do Código Penal a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão – considerando-se que o crime fora cometido antes da lei 14.994/2024, em regime inicial aberto.

[PARTE]a pena em concreto fixada, e sem pedido de prisão cautelar do Ministério Público, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, [PARTE]e o bem ter sido a ela devolvido. [PARTE]não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.